Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 504.468 - MG (2019/0107204-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MATHEUS AMANCIO DELFINO E OUTROS
ADVOGADOS	:	MATHEUS AMANCIO DELFINO - MG175221
		FABRICIO JOSE FRANCISCO - MG188942
		FABIO GUSTAVO ZANATELLI - MG180176
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	IGOR DA SILVA SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Igor da Silva Souza** em face de ato coator proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que conheceu parcialmente do HC n. 1.0000.19.020662-3/000 e, nessa extensão, denegou-lhe a ordem, mantendo o paciente preso preventivamente pela suposta prática de conduta descrita no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente foi mantido preso em razão *dos elementos probatórios angariados aos autos*. Argumenta, todavia, que tais fundamentos fulminam os princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa e ainda da dignidade da pessoa humana. Isso seria verdadeira afronta à Constituição, pois primeiro se oportunizam todas as garantias de defesa previstas na Constituição e somente após a condenação criminal considerar-se-á culpado.

Sustenta que a decisão do Juiz singular convertendo ou mantendo a prisão preventiva não pode ter por fundamento exclusivo os fatos, pois há latente afronta ao princípio constitucional do contraditório.

Argumenta que os permissivos legais de decretação da prisão preventiva descritos na legislação de regência não estão revelados nos autos. Afirma que houve

mudança substancial nos fundamentos de manutenção da medida extrema, pois é incabível a manutenção da prisão por conta da gravidade do delito e não há reiteração delitiva, pois o requerente nem sequer foi investigado por crime dessa natureza.

Assenta os predicados pessoais do paciente para concluir pela concessão da liberdade provisória ou revogação da preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares, pois os fundamentos encampados para manutenção da prisão cautelar são abstratos e frágeis.

Afirma estarem presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* e por isso requer a concessão da liminar para que seja expedido imediato alvará de soltura. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, revogando a prisão preventiva (fls. 3/23).

É o relatório.

Verifica-se que a impetrante não juntou cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, razão pela qual não há como verificar a verossimilhança das alegações.

O *habeas corpus* deve ser instruído com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal e cabe ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado, o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas na impetração.

Confiram-se julgados nesse sentido: HC n. 486.974/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; e RHC n. 106.115/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/2/2019.

Ante o exposto, **indefiro** liminarmente o *writ*.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator